



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278696

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001756-23.2023.8.26.0066/50000, da Comarca de Barretos, em que é embargante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é embargado DAIANA MAGALHÃES TAVARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº: 1001756-23.2023.8.26.0066/50000

Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

Embargado: DAIANA MAGALHÃES TAVARES.

Autos em primeiro grau nº: 1001756-23.2023.8.26.0066

Juiz Prolator da Decisão: Dr. HELIO ALBERTO DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO

1ª Vara Cível da Comarca de Barretos

VOTO Nº. 22559

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de Cobrança. Oscilação de energia elétrica. Acórdão que negou provimento ao recurso interposto pelo embargante. Existência de omissão.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Danos materiais. Diante da ausência de comprovação acerca do efetivo desembolso de valores pela embargada, o termo inicial da correção monetária deve ser a data do ajuizamento da ação.

Embargos de declaração acolhidos.

O acórdão de fls. 380-385 negou provimento ao recurso interposto pelo embargante.

Foram opostos embargos de declaração, por meio dos quais o embargante alega que deve ser reformado o acórdão, pois houve omissão quanto aos pedidos subsidiários formulados em apelação (fls. 01-04 do incidente próprio).

Decido.

Conheço dos presentes embargos, porque tempestivos.

No mérito, o recurso comporta acolhimento, tendo em vista que, de fato, o acórdão foi omisso quanto à análise dos pedidos subsidiários formulados em apelação (fl. 361).

Para sanar o vício, passo à análise das insurgências.

Quanto ao pedido de reforma da sentença em relação ao termo inicial da correção monetária, assiste razão à embargante. O magistrado *a quo*, ao sentenciar o feito, condenou a requerida a indenizar a autora o valor dos equipamentos descritos na inicial, o qual deverá ser liquidado em fase de

cumprimento de sentença. Determinou ainda que o montante devido deverá ser atualizado monetariamente pelos índices da tabela prática de atualização dos débitos judiciais do TJSP, desde a data do dano, e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação inicial.

Contudo, assim como alegou a embargante, não há prova de que a autora tenha efetivamente desembolsado o valor indicado na inicial. Assim, a correção monetária deve incidir desde a data do ajuizamento da ação. Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Empresa autora que reclama o prejuízo pela queima de aparelhos eletrônicos em razão de oscilação no fornecimento de energia elétrica ao seu imóvel comercial no dia 14 de agosto de 2019. SENTENÇA de procedência. APELAÇÃO da ré, que levanta preliminar de cerceamento de defesa e de ilegitimidade passiva, insistindo no mérito pela improcedência, pugnando subsidiariamente pela incidência da correção monetária a contar do ajuizamento e dos juros moratórios a contar da citação, com a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais sobre o valor da condenação. EXAME: cerceamento de defesa não configurado. Pretendida oitiva de representante da Empresa autora que se mostrava inútil ao desfecho da causa. Legitimidade da Concessionária ré para figurar no polo passivo da Ação bem configurada, tendo em vista a narrativa e o pedido formulado na inicial, ante a aplicação da "teoria da asserção". Causa que versa relação de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que determina a interpretação das cláusulas contratuais de maneira mais favorável ao consumidor, prevendo inclusive a inversão do ônus da prova para a facilitação da defesa, "ex vi" dos artigos 6º, inciso VIII, e 47 do Código de Defesa do Consumidor. Concessionária ré que não comprovou a regularidade do serviço prestado e, portanto, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi" do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Dano material bem comprovado pelo orçamento juntado aos autos. **Correção monetária que deve ter incidência a contar do ajuizamento, já que não comprovado o desembolso pela autora e tendo em vista o princípio da vedação a "reformatio in pejus"**. Juros moratórios que devem ter incidência a contar da citação, por se tratar de responsabilidade civil decorrente de relação contratual, "ex vi" do artigo 405 do Código Civil. Honorários advocatícios sucumbenciais que devem ser mantidos, porquanto arbitrados em conformidade com o artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
(TJSP; Apelação Cível 1003288-46.2019.8.26.0236; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/05/2022; Data de Registro: 23/05/2022).”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, não merece ser acolhido o pedido de fixação dos danos materiais com base no menor orçamento. Isso ocorre porque a embargante, em seu recurso de apelação, não impugnou especificamente os fundamentos da sentença, deixando de apresentar fundamentação apta a respaldar a reforma do *decisum*.

Assim, fica prejudicado o acolhimento do pleito.

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para determinar que a correção monetária incidente sobre o valor do dano material tenha como termo inicial a data do ajuizamento da ação.

MARCOS GOZZO
Relator